

Mombaça, 17 de maio de 2.021

AO

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Objeto : Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando a elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos, gerenciamento e supervisão de obras e seus serviços associados no âmbito da administração municipal de Caucaia/ce, por meio da Secretaria de Infraestrutura
Data da Licitação: 08/06/2021

Assunto: APRESENTA IMPUGNAÇÃO

CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP, CNPJ 00.223.835/0001-00 com sede na rua Dr. João Fernandes Castelo SN, Centro, Mombaça-CE, CNPJ 00.228.835/0001-00, neste ato representada por seu titular administrador, Marcelo da Costa Teixeira, vem apresentar nos termos do Art. 41 da lei nº 8.666/1993, acima transcrito, IMPUGNAÇÃO ao Edital acima referenciado, por trazer ilegalidades que frustram o caráter competitivo nos seguintes TERMOS:

Dentre as irregularidades, que em seguidas justificaremos, encontram-se:

- **Data para responder aos esclarecimentos e impugnações “até o dia útil que antecede a data fixada para recebimento dos envelopes”;**
- **Quantidades fictícias na planilha orçamentária, para justificar valor e exigências de quantidades na qualificação técnica;**
- **Exigência na qualificação técnica de serviços sem valor significativo;**
- **Exigência na Proposta Técnica de tipologia de obra;**
- **Exigência na Proposta Técnica de CERTIFICAÇÃO anterior;**
- **Cerceamento do direito do exercício profissional do Engenheiro Civil e Arquiteto**
- **Exigência de instalação de escritório sem previsão de remuneração;**

a) Ao tratar do Direito de Impugnação o Edital no item 4.1.1 cita, **"Caberá a autoridade superior da Secretaria Municipal de Infraestrutura decidir sobre a petição até o dia útil que antecede a data fixada para recebimento dos envelopes"**.

Não é razoável que o Licitante prepare sua documentação e proposta sem conhecimento do resultado da Impugnação pretendida, haja vista que na confecção de uma Proposta Técnica e Comercial, o licitante investe recursos, que dependendo da resposta da Comissão poderiam ser poupados.

b) Para comprovação da **Capacitação técnica Operacional da empresa**, continua a Exigência:

- a) *Elaboração de Projetos de Arquitetura e Engenharias Complementares (obrigatoriamente nas disciplinas de projetos cálculo estrutural – superestrutura e fundações, projetos de instalações elétricas de baixa e média tensão, instalações hidrossanitário, preventivo contra incêndio e climatização), **em edificações de uso administrativo ou equivalente com área mínima de 3.300 m2 em uma única edificação;***
- b) *Elaboração de projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima **de 40KW.***
- c) *Elaboração de projetos de pavimentação com sinalização viária **com área mínima de 8.000m2.***
- d) *Elaboração de serviços de Estudos ambientais, envolvendo ao menos um dos estudos abaixo:*
 - **Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)**
 - **Estudo Ambiental Simplificado (EAS)**
 - **Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**

O Edital trata da Contratação **"SOB DEMANDA"**, ou seja, o órgão licitante não sabe que projeto ou serviço será realizado, qual sua área, seu tamanho ou localização, **como então exigir quantidade para fim de comprovação de experiencia anterior?**

A LEGISLAÇÃO é muito clara, *quanto a proporcionalidade que deve existir entre o que vai ser executado e a comprovação a ser exigida.*

Como se aferir essa proporcionalidade se os quantitativos a serem executados são desconhecidos?

SÚMULA Nº 263/2011 DO TCU

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

Embora no edital tenham sido divulgados os quantitativos, os mesmos, segundo o próprio EDITAL, **são referenciais para justificar o valor do contrato**, deixando claro que as quantidades são fictícias:

TOTAL GERAL	R\$6.947.700,65
-------------	-----------------

100,000%

Observação: Esta PLANILHA DE JUSTIFICAÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, é referencial em seus quantitativos, para atender as necessidades desta Secretaria de Infraestrutura no período da vigência Contratual.

Fonte Texto do Edital

Apenas para justificar a exigência a planilha tem a quantidade de 540 KW para o item "geração de Energia Fotovoltaica".

Se não se sabe que edificação, urbanização, que tamanho ou onde vai ser feita, **como se sabe a carga elétrica a ser gerada?**

5.11	GERAÇÃO DISTRIBUIDA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA (MICRO GERAÇÃO)	KW	210,00	R\$455,70	R\$95.697,61	1,377%
5.12	GERAÇÃO DISTRIBUIDA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA (MINI GERAÇÃO)	KW	330,00	R\$759,50	R\$250.636,59	3,607%

Fonte Texto do Edital

Em nosso saber, exigir geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima **de 40KW**, assim como a exigência das demais áreas mínimas, **não se coadunam com as disposições da Lei 8.666/93.**

Além disso a relevância técnica e os valores desses serviços em relação ao total de serviços a serem executados é quase insignificante:

GERAÇÃO DISTRIBUIDA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA (MICRO GERAÇÃO)	1,377%
GERAÇÃO DISTRIBUIDA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA (MINI GERAÇÃO)	3,607%
ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL (EVA)	0,443%
ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (EAS)	0,665%
ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA)	1,979%

Fonte Texto do Edital

c) Quando trata da **PROPOSTA TÉCNICA**, o texto Editalício traz exigências para pontuação que, vão de encontro aos ditames da legislação:

Para fins de quantificação da PONTUAÇÃO das licitantes, o Edital faz a divisão por tipologia das edificações **"EDIFICAÇÕES DE USO ADMINISTRATIVOS", EDIFICAÇÕES DE ENSINO e EDIFICAÇÕES DE ATENÇÃO À SAÚDE"**, desrespeitando frontalmente à legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU.

ACÓRDÃO 1733/2010-TCU-PLENÁRIO

9.6.2 **abstenha-se de formular as seguintes exigências nos instrumentos convocatórios, vez que restritivas da competitividade:**

c) inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que **vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia**, o que contraria o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; **MINISTRO RELATOR VALMIR CAMPELO**

ACÓRDÃO N.º 1502/2009 - TCU – Plenário

Trecho do Acórdão

9.1. Determinar ao Departamento nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT que:

9.1.4. em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, **passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados**, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias; **MINISTRO RELATOR: JOSÉ JORGE**

- d) Para fins de pontuação na PROPOSTA TÉCNICA o edital exige que profissional da equipe técnica, comprove **“experiência com elaboração de projetos com obtenção de selo ENCE nível A ou equivalentes para projetos”**.

Esta exigência não encontra guarida no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

N5	Qualificação da Equipe Técnica	Pontos por Atestado	Nº Mínimo Atestado Obrigatório	Pontuação Máxima
N5.2.1	Para o profissional do item 5.2 comprovar experiência com elaboração de projetos com obtenção de selo ENCE A (envoltória) ou equivalente para projeto de edificação	2	0	2
N5.7.1	Para o profissional do item 5.7 comprovar experiência com elaboração de projetos com obtenção de selo ENCE A (sistema de iluminação) ou equivalente para projeto de edificação	2	0	2

Fonte Texto do Edital

Observa-se que embora o Nº mínimo de atestado esteja “zerado” na soma total da pontuação está sendo computado os valores correspondentes à exigência.

A exigência de CERTIFICAÇÃO também não encontra guarida na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 669/2008 – TCU - PLENÁRIO

É indevido exigir ou pontuar qualquer quesito que exija das licitantes gastos anteriores à assinatura do contrato, como a existência prévia de profissionais certificados pertencentes ao quadro da empresa ou de estrutura de e-learning.

ACÓRDÃO 2993/2015-SEGUNDA CÂMARA

A inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

e) O item 15.10 do Edital Exara:

- 15.10. Será desclassificada a licitante/proponente que deixar de apresentar um dos profissionais exigidos para compor a Equipe Técnica Mínima Exigida (abaixo):
- 15.10.1.1. **01 Um Coordenador Geral**, preferencialmente arquiteto e urbanista ou engenheiro civil, exclusivo para: Item 5.1 do Quadro 03;
- 15.10.1.2. **01 Um Arquiteto e Urbanista** – Item 5.2 e/ou 5.3 do Quadro 03;
- 15.10.1.3. **01 Um Engenheiro Civil** – Item 5.4 e/ou 5.6 do Quadro 03;
- 15.10.1.4. **01 Um Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil** – Item 5.5 e/ou 5.10 do Quadro 03;
- 15.10.1.5. **01 Um Engenheiro Eletricista** – Item 5.7 e/ou 5.8 do Quadro 03;
- 15.10.1.6. **01 Um Engenheiro Mecânico** – Item 5.9 do Quadro 03;

Fonte Texto do Edital

A exigência dos itens 15.10.1.1.2 e 15.10.1.3 afrontam a legislação frustrando o caráter competitivo, quando cerceia o **exercício profissional do Engenheiro Civil** que tem competência, e atribuição garantida por lei para “elaboração projetos de arquitetura para edificações que atendam às normas de acessibilidade, projetos urbanísticos e para gerenciar os projetos das edificações”, **e do Arquiteto e Urbanista** que tem competência, e atribuição garantida por lei para “elaboração de cálculo de estruturas em concreto e metálico, e para gerenciar os projetos de Cálculo Estrutural”.

O próprio Edital nos itens 5.2, 5.3, 5.4 referem-se a “**um profissional habilitado de preferência**”, ou seja, não obriga que seja ARQUITETO ou ENGENHEIRO, já que os dois têm atribuições para aqueles serviços.

f) O Edital lançado afirma que os serviços serão prestados na cidade de Caucaia/CE, **devendo a licitante vencedora estabelecer escritório nesse Município.**

- 15.1. Os serviços serão prestados na cidade de Caucaia/CE, devendo a licitante vencedora estabelecer escritório nesse Município. A LICITANTE deverá ratificar, após a Homologação do resultado desta Licitação, um plano de implantação de normas e procedimentos para execução dos serviços, incluindo a metodologia de trabalho e a equipe técnica gerencial e de apoio permanente

Fonte Texto do Edital

A Planilha Orçamentária Básica não contempla a remuneração para implantação e manutenção deste escritório.

DO PEDIDO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo

Tendo em vista que o Edital em epígrafe, traz em seu texto disposições revestidas de ilegalidades e irregularidades insanáveis **vimos, apresentar o presente Termo Impugnativo**, rogando que a licitação seja suspensa e o Edital Revisto para que a melhor proposta mais vantajosa seja obtida pela administração.

Sem mais,

**MARCELO DA
COSTA**

**TEIXEIRA:817183733
68**

Assinado de forma digital
por MARCELO DA COSTA

TEIXEIRA:81718373368

Dados: 2021.05.17

09:23:25 -03'00'

CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP

CNPJ 00.223.835/0001-00

Marcelo da Costa Teixeira

Eng. Civil RNP 060610301-5

CPF 817.183.733-68

Representante Legal

**CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 09
CNPJ (MF) nº 00.223.835/0001-00**



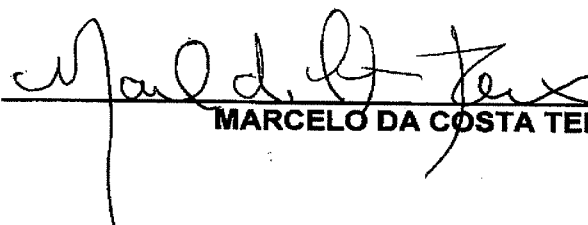
MARCELO DA COSTA TEIXEIRA, brasileiro, natural da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido no dia 20 de novembro de 1979, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Dom Exedito Lopes, nº 2371, apto 903, bairro Dionísio Torres, CEP 60135-410, Fortaleza/CE, inscrito no CPF nº 817.183.733-68, CREA/CE matrícula n. 14.754D, titular da empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP**, com sede em Mombaça, Ceará, a Rua Dr. João Fernandes Castelo, s/n, bairro Centro, CEP. 63.610-000, inscrita no **CNPJ (MF) sob nº 00.223.835/0001-00**, arquivado na M.M JUCEC, sob **NIRE nº 23600074896** por despacho de **05/10/1994**. Resolve fazer as seguintes alterações de acordo com as cláusulas e condições seguintes

Cláusula 1ª – A Empresa resolve alterar seus objetivos para Serviços de Consultoria, Assessoria, Supervisão, Fiscalização e Elaboração de Projetos no ramo de engenharia e arquitetura em todas as suas modalidades, execução e coordenação de serviços de topografia, supervisão e coordenação de sondagens e ensaios geotécnicos.

As demais cláusulas não modificadas por este instrumento no todo ou em partes continuam em pleno vigor.

Assina o presente instrumento, em 01 (Uma) via de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizado todo os usos e registros necessários, ao as seguintes devolvidas após devido registro.

Mombaça – CE, 27 de agosto de 2018.



MARCELO DA COSTA TEIXEIRA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5196678
EM 31/10/2018.

#CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP#

Protocolo: 18/123.275-8



LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)
23600074896

Código da Natureza Jurídica
2305

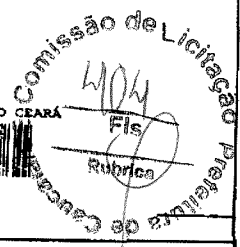
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



17/254112-3



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201700448519

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2247		1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2003		1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

MOMBACA
Local

21 Junho 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **MARCELLA DA COSTA FERREIRA**
Assinatura: *[Handwritten Signature]*
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

23/06/17
Data
Natalia Ma. Melo e Silva Tomaz
Supervisora de Núcleo
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

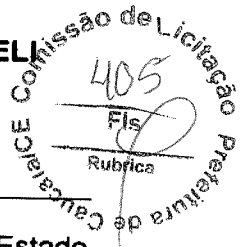
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5008633 em 23/06/2017 da Empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP, Nire 23600074896 e protocolo 172541123 - 07/06/2017. Autenticação: 18CC3F90D5D2AEE0CA16154A777AD1023A381B. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.112-3 e o código de segurança uCGM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 08
CNPJ (MF) nº 00.223.835/0001-00**



MARCELO DA COSTA TEIXEIRA, brasileiro, natural da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido no dia 20 de novembro de 1979, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Dom Expedito Lopes, nº 2371, apto 903, bairro Dionísio Torres, CEP 60135-410, Fortaleza/CE, inscrito no CPF nº 817.183.733-68, CREA/CE matrícula n. 14.754D, unico socio componente da sociedade empresaria limitada **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP**, com sede em Mombaça, Ceará, a Rua Dr. João Fernandes Castelo, s/n, bairro Centro, CEP. 63.610-000, inscrita no **CNPJ (MF) sob nº 00.223.835/0001-00**, arquivado na M.M JUCEC, sob **NIRE nº 23600074896** por despacho de **05/10/1994**. Resolve alterar a **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PELA OITAVA VEZ**.

Cláusula 1ª – O capital da empresa que é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), vai neste ato elevado para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o referido aumento no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), será integralizado em moeda corrente e legal do país, por parte do **Sr. Marcelo da Costa Teixeira**.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

MARCELO DA COSTA TEIXEIRA, brasileiro, natural da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido no dia 20 de novembro de 1979, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Dom Expedito Lopes, nº 2371, apto 903, bairro Dionísio Torres, CEP 60135-410, Fortaleza/CE, inscrito no CPF nº 817.183.733-68, CREA/CE matrícula n. 14.754D. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

1ª A empresa girará sob o nome empresarial **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – EPP** e terá sede e domicilio em Mombaça, Ceará, a Rua Dr. João Fernandes Castelo, s/n, bairro Centro, CEP. 63.610-000.

2ª O capital da empresa é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, oriundo do acervo atividade de sociedade limitada.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3ª O objeto é Prestação de Serviços de exploração no ramo de construção civil em geral, projeto e consultoria, assessoria e projeto de sinalização de transito, implantação de sinalização horizontal e vertical, terraplanagem e outras movimentações de terra, pavimentação e asfalto, topografia, demolição, preparação de terreno, edificações (residenciais, industriais, comerciais e serviços), saneamento em geral, drenagem, barragem, passagem molhada, diques, açudes, sistema de abastecimento de água, rede de esgoto, ponte, praças, manutenção de aterro sanitário, instalações hidráulicas e sanitárias, obras de artes, locação de maquinas, veiculos e equipamentos, sondagem, estradas, obras de urbanização e paisagismo, serviços de limpeza publica, varrição, coleta de lixo e transporte, remoção e



beneficiamento de lixo, instalações elétricas de baixa tensão e desmatamento, geoprocessamento aplicado ao meio urbano e ambiental, engenharia ambiental e regularização ambiental e fundiária.

Comissão de Licitação
406
Fis
Rubrica
Pretelura de Ceará

4ª A empresa iniciou suas atividades em 05/10/1994 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª A administração da empresa será exercida por **MARCELO DA COSTA TEIXEIRA** com os poderes e atribuições de administradora autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

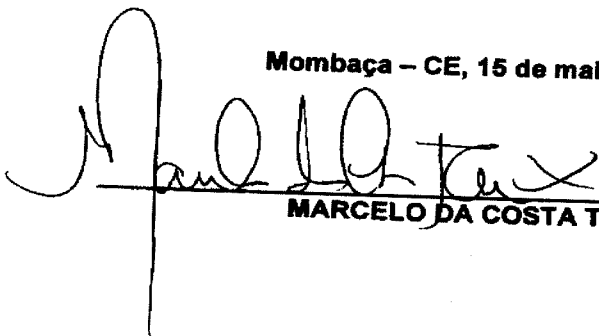
6ª O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

8ª A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E, por estar assim justo, aceitando e mutuamente outorgando este instrumento em todas as cláusulas e condições, assina o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizado todo os usos e registros necessários, sendo a primeira via destinada ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará e as seguintes devolvidas após devido registro.

Mombaça – CE, 15 de maio de 2017.


MARCELO DA COSTA TEIXEIRA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5008633
EM 23/06/2017.

#CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP#

Protocolo: 17/254.112-3





Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5008633 em 23/06/2017 da Empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP, Nire 23600074896 e protocolo 172541123 - 07/06/2017. Autenticação: 18CC3F90D5D2AEE0CA16154A777AD1023A381B. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.112-3 e o código de segurança uCGM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Comissão de Licitação
407
Fis
Rubrica
Prefeitura de Caucaia/CE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1638290208

NOME: MARCELO DA COSTA TEIXEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/LUF: 96002609473 SSP CE

CPF: 817.183.733-68 DATA NASCIMENTO: 20/11/1979

FILIAÇÃO: FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
MARIA DE FATIMA DA COSTA TEIXEIRA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. B

Nº REGISTRO: 02887580652 VALIDADE: 04/05/2023 *HABILITAÇÃO: 29/12/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR: *Marcelo da Costa Teixeira*

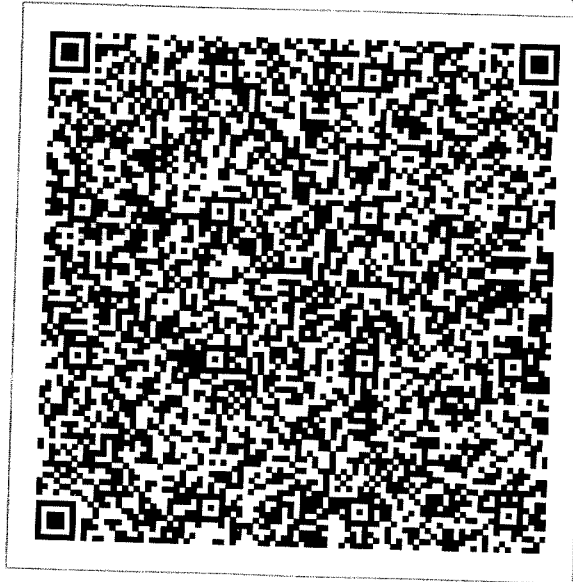
LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 03/05/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 15976089649
CE164898743

CEARA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE

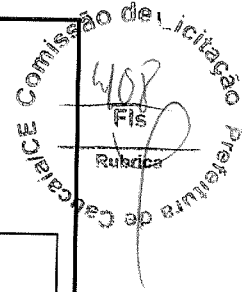


Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.223.835/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/10/1994
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALFA CONSTRUCOES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R DR JOAO FERNANDES CASTELO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
CEP 63.610-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MOMBACA
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/05/2021** às **09:43:36** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1